

adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-10266-85.2020.5.15.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/6/2022 (publicação no DJE em 29/6/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o

trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o credor, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita. Após esse prazo, extingue-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de cobrança desses honorários. Decisão regional dissonante da jurisprudência vinculante do STF. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20426-25.2020.5.04.0251, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023). Assim, a reclamante deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, em razão de ter sido arbitrado tal percentual aos honorários devidos pela reclamada, respeitando o princípio da isonomia, sobre o valor do pedido julgado improcedente, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Provimento nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de julho de 2023.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Poder Judiciário da União

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 20ª (VIGÉSIMA) Sessão Ordinária da 5ª Turma, realizada no dia 27 de JUNHO de 2023. SESSÃO VIRTUAL: início às 00h00 do dia 27/06/2023 e término às 23h59 do dia 29/06/2023. 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO HÍBRIDA (PRESENCIAL E TELEPRESENCIAL: início às 14h00 e término às 16:47 do dia 27/06/2023.

Presentes: Os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente), Marcos Penido de Oliveira, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e os Exmos. Juízes Convocados Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais), Flávio Vilson da Silva Barbosa (Convocado para compor o Gabinete nº 26, em face da aposentadoria do Exmo. Desembargador Antônio Neves de Freitas).

Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

As Sessões de Julgamento, exclusivamente de PJe, foram realizadas de forma virtual (interna) e híbrida (presencial e telepresencial), por deliberação dos Desembargadores desta Turma.

Na sessão VIRTUAL de 27/06/2023, foram julgados 171 processos eletrônicos, (sendo que 42 são EDs). 30 PJe foram adiados, em face de inscrição para sustentação oral e 01 foi adiado em face de pedido de vista e incluídos na sessão Híbrida de 04.07.2023. 02 processos foram retirados de pauta.

Na sessão HÍBRIDA de 27.06.2023, foram julgados 41 processos: 01 do MPT e 40 que foram adiados da sessão Virtual de 20.06.2023, com inscrição para sustentação oral. 01 PJe foi adiado com vista regimental e 01 foi retirado de pauta.

Total de processos julgados na sessão de 27.06.2023: 212 (171 na sessão virtual + 41 na sessão Híbrida), cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje.

SUSTENTAÇÃO ORAL Pje:

0010139-58.2023.5.03.0046 (RORSum)- Cristiana Moreira Martins de Almeida (Presencial)

0010220-56.2022.5.03.0041 (ROT)-Natália Bastos Jardim Stacciarini

0010662-72.2022.5.03.0186 (ROT)-Isabella Sanglard Pimenta Machado

0010662-72.2022.5.03.0186 (ROT)-Eduarda de Oliveira Trindade

0012646-70.2016.5.03.0164 (ROT)-Lilian Sônia Dolores Fonseca Ribeiro

0010816-07.2022.5.03.0052 (ROT)-Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (Presencial) e (Adiado)

0010154-50.2023.5.03.0006 (RORSum)-Eduarda de Oliveira Trindade

0010902-58.2021.5.03.0069 (ROT)- Gabriella Rezende Duarte

0010323-50.2022.5.03.0110 (AP)- Lívia Godinho Maron

0010082-39.2019.5.03.0027 (AP)-Eric Teixeira Salgado (Assistiu)

0010804-98.2022.5.03.0114 (RORSum)-Marco Túlio Fonseca Furtado

0010389-36.2022.5.03.0108 (ROT)-Daniela Rodrigues Botinha

0010741-87.2022.5.03.0077(ROT)-Nathane Caroline Simões Pongelupe,

0010683-80.2022.5.03.0143 (ROT)-Henrique Martins Barbosa Neto

0010508-05.2021.5.03.0149 (AP)-Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (Presencial)

0010678-37.2022.5.03.0053 (ROT)-Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (Presencial)

0010874-21.2021.5.03.0092 (ROT)-Henrique Nery Marques

0010261-31.2022.5.03.0006 (ROT)- julgado sem sorral, em face de impedimento

0010188-19.2023.5.03.0105 (RORSum)-Gustavo Alexandre Arigoni

0010161-09.2023.5.03.0114 - RORSum-Milena Costa

0010723-57.2022.5.03.0080 (ROT)- Verônica Costa (REPA)

0010723-57.2022.5.03.0080 (ROT)-Paulo César Gallego (REPA)

0010008-28.2023.5.03.0129 (ROT)-Larissa Balsamão Amorim

0010724-78.2021.5.03.0144 (ROT)-Bruna Alves da Silva

0010293-12.2022.5.03.0014 (AP)-Lívia Godinho Maron

0010521-64.2022.5.03.0150 (ROT)-Amauri Pessoa Camelo

0010521-64.2022.5.03.0150(ROT)-Luiz Otávio Pires Guerra

0010729-68.2021.5.03.0187 (ROT)-Gabriella Rezende Duarte

0010377-86.2022.5.03.0022 (ROT)-Lúcio Aparecido Sousa e Silva

0010638-28.2021.5.03.0138 (AP)- Lívia Godinho Maron

0010750-81.2020.5.03.0186 (ROT)-Leopoldo de Mattos Santana

0010750-81.2020.5.03.0186 (ROT)-Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

0010969-14.2018.5.03.0106 (AP)-Fábio Moreira Santos

0010772-37.2021.5.03.0144 (ROT)-Ricardo Guimarães Boson (Presencial)

0011348-55.2017.5.03.0084 (RO)-Carlos Eduardo Faria de Oliveira

0010605-47.2017.5.03.0148 (ROT)-Ricardo José Rodrigues

0010605-47.2017.5.03.0148(ROT)-Wagner Marcal Silva

0010991-74.2017.5.03.0052 (ROT)-Guilherme Anastácio Ribeiro da Silveira

0010963-92.2019.5.03.0034 (ROT)- Isabele Sottani Tavares

0011460-62.2017.5.03.0136 (ROT)-Eduarda de Oliveira Trindade

0001392-44.2014.5.03.0076 (AP)-Maria Helena da Silva Guthier

Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargador Presidente da 5ª Turma

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes
Secretária da 5ª Turma.

Despacho

Processo Nº AIRO-0010810-09.2021.5.03.0028

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORRAYNE STHEFANY DIAS(OAB: 137743/MG)
ADVOGADO	VALDIRENE DA SILVA GONCALVES(OAB: 162437/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	MONA HAMAD LEONCIO(OAB: 329381/SP)
ADVOGADO	OTAVIO BRITO LOPES(OAB: 4893/DF)
ADVOGADO	GLAUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 128520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

A parte reclamante não efetuou o pagamento das custas e renovou, em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido na r. sentença recorrida, sustentando, em síntese, que "...**A RECORRENTE ACOSTOU A RESPECTIVA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, NA QUAL AFIRMA NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. É O QUE BASTA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO LEGAL! SOBRETUDO EM RAZÃO DE ATÉ A PRESENTE DATA A AGRAVANTE NÃO TER SE REINSERIDO NO MERCADO DE TRABALHO, VEZ QUE AINDA SE ENCONTRA DESEMPREGADA, PORTANTO, POBRE NA FORMA DA LEI!**".(caixa alta e negritos do original)

Examina-se.

De acordo com o §3º do art. 790 da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E, nos termos do §4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na esteira do dispositivo legal alhures mencionado, a extensão do benefício ao espólio depende de prova inequívoca da insuficiência de recursos do ente despersonalizado, até porque a declaração de pobreza se destina tão somente à pessoa natural, conforme é de conhecimento cediço.

Em outras palavras, no caso em exame, a declaração de hipossuficiência de Id 174d7fb não autoriza o deferimento do benefício ao espólio, ente despersonalizado, que não se traduz em "pessoa natural".

Aliás, nem mesmo declaração em nome do espólio há nos autos, haja vista que o documento juntado não foi firmado em seu nome, e sim em nome pessoal da inventariante.

A carta de concessão de pensão por morte (Id 592a9c8) e o demonstrativo de crédito de benefícios (Id 19c7b6f), por sua vez, referem-se à pessoa da inventariante, não sendo, portanto, capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira do espólio.